



LEI Nº 685 DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021.

**CRIA O CONSELHO MUNICIPAL
DOS DIREITOS DA PESSOA COM
DEFICIÊNCIA E MOBILIDADE
REDUZIDA**

SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN, Excelentíssima Prefeita Municipal de Canas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Canas, Estado de São Paulo, aprova, e Ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são consideradas pessoas com necessidades especiais aquelas que têm impedimento de natureza física, mental ou sensorial, transtornos globais de desenvolvimento - TGD, e assim, podem ter restringida sua participação plena e efetiva na escola, no trabalho e na sociedade.

Art. 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida é órgão de caráter consultivo, controlador e fiscalizador de política de atendimento às pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, como captador e ampliador de recursos financeiros para atendimento das pessoas com necessidades especiais, que deverá ser regulamentado pela Administração Pública Municipal.

Art. 4º - É de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida:



LIVRO DE LEIS

I - realizar diagnóstico, deliberar sobre políticas de interesse da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida e encaminhá-la através de resolução aos poderes públicos;

II - levar à discussão em reuniões amplas e fóruns, questões pertinentes a uma política municipal de realização dos direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, abrangendo a toda Administração Municipal e Sociedade Civil, fixando prioridade para a execução das ações e estabelecendo critérios para avaliação e controle e seus resultados;

III - articular e acompanhar a execução dessa política bem como iniciativas que contribuam para a efetiva participação da pessoa com deficiência na vida comunitária;

IV - denunciar o não respeito aos direitos, comprovados de maneira incontestada, da pessoa com deficiência e mobilidade reduzida, por todos os meios legais que se façam necessários;

V - analisar programas das entidades governamentais e não governamentais que operam e/ou venham a operar no município;

VI - emitir parecer quanto aos trabalhos, campanhas, projetos ou programas que envolvam pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

VII - enviar anualmente, em tempo hábil, as prioridades que compõe a política de direito a integração da pessoa com deficiência a ser desenvolvida no Município, através das Secretarias, a fim de orientar a elaboração do orçamento municipal anual do exercício seguinte;

VIII - organizar e manter atualizado cadastro das entidades governamentais e não governamentais e demais interessados nas questões das pessoas portadoras de deficiência e mobilidade reduzida, visando estabelecer contatos, pesquisas e informações sempre que necessários;



IX - realizar ampla divulgação sobre normas de acessibilidade e direitos das pessoas com deficiência e mobilidade reduzida;

X - receber denúncias sobre violações dos direitos das pessoas com necessidades especiais, dando-lhes o encaminhamento devido junto aos órgãos responsáveis, sugerindo medidas para a apuração, a cessação e a reparação dessas violações;

XI - elaborar o seu Regimento Interno;

XII - gerir os recursos orçamentários próprios do município ou à ele transferidos, em benefício das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida, pelo Estado ou pela União;

Art. 5º - Para executar os serviços técnicos de contabilidade o Conselho utilizar-se-á dos servidores efetivos da Contabilidade do Município.

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida, será paritário, constituído por 08 (oito) conselheiros titulares e 08 (oito) suplentes, sendo 50% representantes da sociedade civil do município e outros 50% de órgãos governamentais, a saber:

I – 04 (quatro) representantes de órgãos governamentais e seus respectivos suplentes indicados pelo Poder Executivo local;

a) Um representante da Diretoria Municipal de Saúde;

b) Um representante da Diretoria Municipal de Educação e Esportes;

c) Um representante da Diretoria de Assistência Social;

d) Um representante da Diretoria Municipal de Planejamento, Obras, Meio Ambiente e Serviços Municipais;

II – 04 (quatro) representantes da Sociedade Civil do Município e seus respectivos suplentes eleitos e indicados pelos respectivos segmentos:



LIVRO DE LEIS

- a) Um representante de organização não governamental que atenda às pessoas com deficiência intelectual;
- b) Um representante de organização não governamental de reabilitação de pessoas com deficiência em geral;
- c) Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Lorena;
- d) Um representante de instituição interessada em apoiar e/ou que atenda pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

§ 1º - os membros do Conselho e respectivos suplentes terão mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma reeleição;

§ 2º - a função de membro do Conselho e Suplentes é considerada de interesse público relevante e não remunerada.

Art. 7º - O Conselho será instalado dentro de 30 (trinta) dias após a promulgação desta Lei, e no prazo de 90 (noventa) dias após a sua instalação deverá ser elaborado o seu Regimento Interno.

§ único - instalado o Conselho, deverão seus membros, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, eleger uma diretoria composta de um presidente, vice-presidente, 1º secretário, com a finalidade de dar atendimento ao "caput" deste artigo, bem como gerir o Conselho.

Art 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por recursos próprios do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessário.



Art 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Canas-SP, 18 de novembro de 2021.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN,
Prefeita Municipal